

PARECER JURÍDICO Nº 078/2024

000010

Chamamento Público n.º 002/2024

Interessado: Departamento de Compras e Licitações

Assunto: Seleção de Pessoas Jurídicas atuantes no Comércio de Livros.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, de chamamento público para seleção de pessoas jurídicas atuantes no comércio de livros (livreiros, distribuidoras e editoras) interessadas em participar da 9ª FEIRA DO LIVRO DE CRUZ MACHADO, a qual será realizada de 06 a 10 de maio de 2024.

Constam dos documentos encaminhados aqueles relativos ao procedimento administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





- I Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

000011

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui como regra geral para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

000012

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, tendo como base legal o art. 79, I da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

A Portaria n.º 076/2024 instituiu a Comissão Organizadora.

A autorização para abertura de processo administrativo de licitação não se encontra assinada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra óbices jurídicos, quanto ao prosseguimento do presente procedimento administrativo, exceto quanto a assinatura do termo de autorização de abertura do processo administrativo, ficando submetido à apreciação superior para quaisquer considerações.







Não obstante, considerando que a opinião ora exarada trata tão somente dos aspectos legais da referida consulta, ressalta-se pela necessidade de se levar a apreciação da autoridade competente, a fim de avaliar quanto a oportunidade e conveniência da contratação.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

000013

Cruz Machado, 16 de abril de 2024.

ENIO RIBAS JUNIOR

OAB/PR 33 662

PROCURADOR MUNICIPAL